

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.135, DE 1991 (Apenso : PL 176/1995)

Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro.

**Autor:** Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling

**Relator:** Deputado Jorge Tadeu Mudalen

**Voto em separado :** Deputado Pastor Manoel Ferreira

#### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 1.135, de 1991, de autoria dos Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe cuida de descriminalizar a prática de aborto. À esta proposição fora apensado o PL 176/95, de autoria do Deputado José Genoíno, que permite a interrupção da gravidez até noventa dias após a gestação, sendo a rede hospitalar pública obrigada a realizar o aborto.

Nesta Comissão, o relator Deputado Jorge Tadeu Mudalen manifestou-se pela rejeição, no mérito, dos PLs nº 1.135, de 1991, e 176, de 1995.

É o relatório.

## II- VOTO EM SEPARADO

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

A interrupção voluntária da gravidez, ocorre pela ingestão de medicamentos ou por métodos mecânicos. Os efeitos dessa prática são potencialmente perigosos. O aborto pode causar infecção permanente ou até mesmo a morte da mulher. Além disso, existem outros possíveis efeitos negativos associados à prática abortiva: a hipótese de causar câncer de mama, a dor fetal e o síndrome pós-abortiva.

Um estudo sobre as taxas de mortalidade após a gravidez e aborto, realizado na Finlândia em 1997 e financiado pelo governo daquele país, revelou que as mulheres que abortam tem quatro vezes mais chances de morrer no ano seguinte do que as mulheres que levam a gravidez até ao fim. O mesmo estudo refere que mulheres que já praticaram aborto têm sete vezes maior probabilidade de morrer por suicídio. Aponta-se ainda que as principais causas de morte materna relacionadas com o aborto ocorridas num período de até uma semana após o procedimento são: hemorragias, infecção, embolia, problemas decorrentes da anestesia, e gravidez ectópica ( gravidez na qual o feto se desenvolve fora da cavidade uterina; freqüentemente nas trompas e raramente nos óvulos ou zona abdominal ) não diagnosticada.

Diante do exposto e levando-se em consideração a tradição moral cristã que sempre pugna pela defesa dos mais vulneráveis, como é o caso das crianças, dos órfãos, dos idosos e das viúvas, o aborto nunca é uma solução dignificante, nem para quem o pratica, nem para a mulher que a ele se submete, e muito menos para a criança inocente.

A vida humana merece respeito, qualquer que seja o seu estágio ou fase, devido à sua dignidade essencial. É uma clara violação da vontade de Deus, revelada nas Escrituras Sagradas. O quinto mandamento declara precisamente: “não matarás” (Êxodo 20:13). Encontramos ainda na

Bíblia, no texto contido no Salmo 139: 13-16, a revelação inequívoca de que Deus valoriza a vida humana desde a concepção :

*Foste tu que formaste todo o meu ser; formaste-me no ventre de minha mãe (...) Conheces intimamente o meu ser. Quando os meus ossos estavam a ser formados, sem que ninguém o pudesse ver; quando eu me desenvolvia em segredo, nada disso te escapava. Tu viste-me antes de eu estar formado. Tudo isso estava escrito no teu livro; tinhas assinalado todos os dias da minha vida, antes de qualquer deles existir.*

No âmbito jurídico, o aborto é prática que não se coaduna com as normas da Lei Fundamental, em especial, afronta o direito à vida , inserto e petrificado no art. 5.º da Constituição Federal, que não pode ser objeto de deliberação de proposta tendente a aboli-lo.

Ademais, o Pacto de S. José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992 e incorporado, por força constitucional, ao nosso ordenamento jurídico, estabeleceu que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção” (art. 4.º).

Decorre daí que o Código Civil de 2002, o qual, em seu artigo 2.º, prevê que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Destarte, por todo o exposto, julgamos inadequada , inconveniente e desproporcional a aprovação da proposta em comento

Portanto, voto , no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.135, de 1991 e 176, de 1995.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Pastor Manoel Ferreira